

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Leitura em Plenário na  
42ª Sessão Ordinária de  
09/12/2013

Secretário

  
Alexandre Rodrigo Soares  
MANDI  
2.º Secretário

PROJETO DE Lei Complementar N.º 009/2013-L

DATA DA ENTRADA: 02/12/2013

AUTOR: Alfredo Fernandes Estrada

ASSUNTO: Dispõe sobre isenção de pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) sobre imóveis em que residam pessoas com necessidades especiais, e dá outras providências.

APROVADO EM: \_\_\_\_\_

REJEITADO EM: \_\_\_\_\_

ARQUIVADO EM: 03/02/2014 - 1ª Sessão Ordinária

RETIRADO EM: \_\_\_\_\_

OBS.: maioria Absoluta  
Dois turnos de discussão e votação  
Votação Nominal

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009/2013-L, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2013, DE AUTORIA DO VEREADOR ALFREDO FERNANDES ESTRADA.**

A presente proposição objetiva a isenção do Imposto Territorial Urbano para os imóveis em que residam pessoas com necessidades especiais.

Num país que começa a reconhecer cada vez mais os direitos das pessoas com necessidades especiais, é imprescindível que se assegure a eles, o direito à moradia digna. Em uma época de rápidas transformações e de uma contemporaneidade que torna toda a experiência humana fruto da individualidade das sensações, muitas vezes o portador de necessidades especiais sofre muito. Conceder tal isenção, além de denotar o respeito que devemos, contribuirá em muito para a melhoria da qualidade dessas pessoas, sem com isso gerar grandes despesas aos cofres públicos.

Objetivamos assim, com a aprovação do presente Projeto de Lei Complementar, auxiliar as pessoas com necessidades especiais, assegurando o direito de isenção de IPTU sobre o imóvel em que ela reside.

Isso posto, ALFREDO FERNANDES ESTRADA, por intermédio do Protocolo nº CETSUR 02/12/2013 - 18:36:06 09806/2013, de 02 de dezembro de 2013, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei Complementar:

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009/2013-L**

De 02 de dezembro de 2013.

***Dispõe sobre isenção do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) sobre imóveis em que residam pessoas com necessidades especiais, e dá outras providências.***

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica concedida isenção no valor total dos Impostos Predial e Territorial Urbano – IPTU incidentes sobre imóvel em que nele reside pessoa com necessidades especiais, atendidas as seguintes condições:

I – resida no referido imóvel, sozinho, ~~ou~~ com sua família ou responsável legal;

II – não seja proprietário de outros bens imóveis no Município de São Roque-SP.

**Parágrafo Único.** Para os fins dessa Lei considera-se pessoa com necessidades especiais: a pessoa com deficiência física, visual, ~~ou~~ mental severa ou profunda, ou autista.

**Art. 2º** Para a obtenção da isenção de que trata esta Lei Complementar, o interessado deverá declarar ser proprietário ou possuidor a qualquer título de um único imóvel no Município de São Roque e que nele resida pessoa com necessidades especiais, ocasião em que se tornará responsável pela veracidade das informações prestadas sob pena de perder o direito de isenção de que trata a presente Lei Complementar.

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

**Art. 3º** Os benefícios desta Lei Complementar estendem-se aos compromissários de imóveis desde que devidamente documentados e que comprovem possuir as condições de que trata o artigo 1º desta Lei Complementar, especialmente em seus incisos I e II, e na condição de que sejam responsáveis pelo pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

**Art. 4º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 5º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei Complementar, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

**Art. 6º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas", 02 de dezembro de 2013.

  
**ALFREDO FERNANDES ESTRADA**  
Vereador

Protocolo nº CETSRS 02/12/2013 - 18:36:06 09806/2013

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

## **PARECER 005/2014**

Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 009/2013-L, de 02 de Dezembro de 2013, de iniciativa do Vereador Alfredo Fernandes Estrada, que Dispõe sobre a isenção do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) sobre imóveis no Município de São Roque em que residam pessoas com necessidades especiais.

Pretende o N. Vereador Alfredo Fernandes Estrada, com o Projeto de Lei Complementar 009, de 02 de Dezembro de 2013, isentar da cobrança de IPTU os deficientes físicos residentes no Município de São Roque.

É o relatório.

A pretensão do Vereador visa aprovar projeto de lei que dispõe sobre isenção, demanda esta que caracteriza, em tese, uma renúncia de receita.

O inciso III do artigo 8º da Lei Orgânica do Município, estabelece ser de competência dos municípios instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixar e cobrar preços, bem como aplicar suas rendas.

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Lado outro, o inciso I do artigo 19 da LOM também preconiza ser de competência da Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre tributos municipais, isenções, anistias fiscais, remissão de dívidas e suspensão de cobrança da dívida ativa.

O Supremo Tribunal Federal tem entendimento pacificado no sentido de ser iniciativa concorrente (Poder Legislativo e Poder Executivo) a propositura que verse sobre matéria tributária, mesmo que se trate de algum benefício fiscal:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. INICIAITVA DE LEI. COMPETÊNCIA CONCORRENTE AINDA QUE DECORRA ALGUM BENEFÍCIO FISCAL. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1 **Esta corte possui entendimento pacificado no sentido de que é de que iniciativa concorrente o projeto de lei que trata de matéria tributária, ainda que exista proposta com o intuito de concessão de benefício fiscal.** Precedentes: ADI Nº 727, Plenário, RE. O Min. Celso de Mello, ADI nº 2.464, Plenário, Rel. a Min. Ellen Gracie; RE 667.894, Rel. o Min. Gilmar Mendes, RE 583.116, Rel. Min. Dias Toffoli" (Recurso Extraordinário 626.570, Rel. Luiz Fux, j. 30/4/12).**

**"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO LEGISLATIVO. NORMAS SOBRE DIREITO TRIBUTÁRIO. INICIATIVA CONCORRENTE ENTRE O CHEFE DO PODER EXECUTIVO E OS MEMBROS DO LEGISLATIVO. POSSIBILIDADE DE LEI QUE VERSE SOBRE O TEMA REPERCUTIR NO ORÇAMENTO DO ENTE FEDERADO. IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE DEFINIÇÃO DOS LEGITIMADOS PARA A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO.**

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

*AGRAVO IMPROVIDO. I - A iniciativa de leis que versem sobre matéria tributária é concorrente entre o chefe do poder executivo e os membros do legislativo. II - A circunstância de as leis que versem sobre matéria tributária poderem repercutir no orçamento do ente federado não conduz à conclusão de que sua iniciativa é privativa do chefe do executivo. III - Agravo Regimental improvido" (STF, ED-RE 590.697-MG, 2ª Turma, Rei. Min. Ricardo Lewandowski, 23-08-2011, v.u., DJe 06-09-2011).*

*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 553/2000, DO ESTADO DO AMAPÁ. DESCONTO NO PAGAMENTO ANTECIPADO DO IPVA E PARCELAMENTO DO VALOR DEVIDO. BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. 1. Não ofende o art. 61, § 1º, II, b da Constituição Federal lei oriunda de projeto elaborado na Assembléia Legislativa estadual que trate sobre matéria tributária, uma vez que a aplicação deste dispositivo está circunscrita às iniciativas privativas do Chefe do Poder Executivo Federal na órbita exclusiva dos territórios federais. Precedentes: ADI nº 2.724, rei. Min. Gilmar Mendes, DJ 02.04.04, ADI nº 2.304, rei. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 15.12.2000 e ADI nº 2.599-MC, rei. Min. Moreira Alves, DJ 13.12.02 2. A reserva de iniciativa prevista no art. 165, II da Carta Magna, por referir-se a normas concernentes às diretrizes orçamentárias, não se aplica a normas que tratam de direito tributário, como são aquelas que concedem benefícios fiscais. Precedentes: ADI nº 724-MC, rei. Min. Celso de Mello, DJ 27.04.01 e ADI nº 2.659, rei. Min. Nelson Jobim, DJ de 06.02.04. 3. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga improcedente" (STF, ADI 2.464-AP, Tribunal Pleno, Rei. Min. Ellen Gracie, 11-04-2007, v.u., DJe 25-05-2007).*

*Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal n.º 9.162, de Sorocaba, que institui desconto no Imposto Territorial Urbano a imóveis edificados em loteamento ou empreendimentos*

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

*imobiliários que tenham sido aprovados pelas repartições públicas municipais competentes, em áreas de várzeas de rios e córregos, sempre que, em razão de intempéries, essas edificações sejam inundadas. Suposto vício de iniciativa e ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes. Inocorrência. Norma que versa sobre direito tributário. Competência concorrente para deflagrar o processo legislativo, segundo jurisprudência do C. STF. Ausência de criação de despesas ao erário público. Precedentes diversos deste C. Órgão Especial. Ação julgada improcedente, para declarar constitucional a norma municipal impugnada, cassada a liminar. (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 0276287-06.2012.8.26.0000. Comarca: São Paulo Órgão Julgador: Órgão Especial. Requerente: Prefeito do Município de Sorocaba Requerido: Presidência da Câmara Municipal de Sorocaba*

Assim, de acordo com o Supremo Tribunal Federal, tanto o Vereador como o Prefeito, estão aptos para deflagrar o processo legislativo destinado à criação de uma lei tributária benéfica.

No entanto, não há como desprezar a Lei de Responsabilidade Fiscal, LC 101/00, que trata da matéria e estabelece alguns requisitos que devem ser preenchidos na concessão de algum benefício fiscal.

O artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal assim dispõe:

"A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de **estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a **pelo menos uma das seguintes condições:**

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Portanto, qualquer projeto que se enquadre dentro do dispositivo legal, ou seja, que possa estabelecer uma renúncia de receita, deve vir acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro e atender o dispositivo legal, o que não ocorre com o referido projeto.

Portanto, apesar do Vereador ter competência para propor projetos de lei que estabeleça isenção fiscal, se o mesmo não

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

vir acompanhado dos requisitos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal a propositura não pode prosperar.

Ante ao exposto, a propositura somente estará apta para tramitar se vier acompanhada do impacto-orçamentário financeiro para este exercício e os dois subseqüentes, demonstrando ainda que a renúncia foi considerada e não afetará as metas orçamentárias, ou que existem medidas de compensação do incentivo.

Parecer das comissões permanentes:  
Constituição, Justiça e Redação e Orçamento, Finanças e Contabilidade.

É o parecer, s.m.j

São Roque, 03 de Janeiro de 2014.

  
**FABIANA MARSON FERNANDES**  
Consultora Jurídica

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. René - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br  
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

## VOTAÇÃO NOMINAL

(Maioria Simples – Presidente não vota)

**Parecer Contrário nº 005/2014** da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação o **Projeto de Lei Complementar nº 009-L**, de 02/12/2013, de autoria do Vereador Alfredo Fernandes Estrada, que "Dispõe sobre imóveis em que residam pessoas com necessidades especiais, e dá outras providências".

<u>Vereadores</u>		<u>Votação do Parecer</u>
01	Adenilson Correia	S
02	Alacir Raysel	S
03	Alexandre Rodrigo Soares	S
04	Alfredo Fernandes Estrada	N
05	Donizete Plínio Antonio de Moraes	N
06	Etelvino Nogueira	N
07	Flávio Andrade de Brito	S
08	Israel Francisco de Oliveira	N
09	José Antonio de Barros	S
10	José Carlos de Camargo	S
11	Luiz Gonzaga de Jesus	N
12	Marcos Augusto Issa Henriques de Araujo	S
13	Mauro Salvador Sgueglia de Góes	N
14	Rafael Marreiro de Godoy	-X-
15	Rodrigo Nunes de Oliveira	S
<u>Favoráveis</u>		05
<u>Contrários</u>		06

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasoroque@camarasoroque.sp.gov.br  
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

## COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER CONTRÁRIO Nº 005 – 30/01/2014

**Projeto de Lei Complementar nº 009/2013-L**, de 02/12/2013, de autoria do Vereador Alfredo Fernandes Estrada.

**RELATOR:** Vereador Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo.

O presente Projeto de Lei Complementar "**Dispõe sobre isenção do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) sobre imóveis em que residam pessoas com necessidades especiais, e dá outras providências**".

O aludido Projeto de Lei Complementar foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **CONTRÁRIO** e, posteriormente, foi encaminhada a esta Comissão para ser analisada consoante as regras previstas no inciso I do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto contraria as disposições legais vigentes, pois o mesmo não vem acompanhado dos requisitos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, quais sejam a estimativa de impacto-financeiro para esse exercício e os dois subsequentes e a demonstração de compatibilidade com as Leis orçamentárias.

Desta forma, o Projeto de Lei Complementar nº 009-L **NÃO** está em condições de ser aprovada no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de

Leis. APROVADO EM 03/02/2014

Votos Favoráveis 08

Votos Contrários 06

Sala das Comissões, 30 de Janeiro de 2014.

  
Alexandre Rodrigo Soares  
MANDI  
2.º Secretário

  
MARCOS A. ISSA H. DE ARAÚJO  
RELATOR CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

  
JOSÉ CARLOS DE CAMARGO  
PRESIDENTE CPCJR

  
MAURO S. SGUEGLIA DE GÓES  
VICE-PRESIDENTE CPCJR